

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 1997 (Do Sr. Fernando Ferro)

Dispõe sobre o Serviço de Televisão Comunitária.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.701, de 1997, a seguinte redação:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei 9.612, de 16 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, e a radiodifusão de sons e imagens, nas faixas de VHF e UHF, operadas em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço."

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP, no caso de Radiodifusão Sonora. No caso de Radiodifusão de Sons e Imagens, 25 watts ERP, nos canais 2 a 6 em VHF, 80 watts ERP nos canais 7 a 13 em VHF e 400 watts ERP, nos canais de UHF, e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O artigo 5º da Lei 9.612, de 16 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, assegurada a migração para tecnologia digital de transmissão que vier a ser adotada no Brasil.;

II – um canal em VHF e um canal em UHF para a radiodifusão de sons e imagens, assegurada a migração para tecnologia digital de transmissão.

§ único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso dos canais reservados em determinada região, serão indicados, em substituição, canais alternativos, para utilização exclusiva nessa região".

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A cada entidade será outorgada, no máximo, uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária de sons e outra de serviço de Radiodifusão Comunitária de sons e imagens.

§ 1º É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados”.

Art. 6º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei em 120 dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A iniciativa da Radiodifusão Comunitária é sem dúvida muito importante como forma de complementar, eventualmente de forma mais específica o serviço já prestado por milhares de rádios e centenas de emissoras de televisão.

No entanto, ao se pretender ampliar o escopo da Lei 9612, de 16 de fevereiro de 1998, de forma a abranger dentre os serviços de radiodifusão comunitária o serviço de radiodifusão de sons e imagens, há que se conformar e distinguir fundamental e conceitualmente os serviços comunitários desses últimos de forma a, desde logo, inibir desvios, freqüentemente observados na prática da Radiodifusão pseudo-comunitária.

Como muito bem definido na referida Lei, a Radiodifusão Comunitária visa dar espaço para a difusão de conteúdos, a serviço de uma determinada e limitada comunidade que se encerra em bairro, vila, distrito, sem qualquer finalidade lucrativa e, portanto custeada por mantenedores das fundações e associações receptoras da outorga da autorização.

Nesse sentido a emenda que propomos visa dar o devido contorno ao serviço que ora se pretende incluir no rol da radiodifusão Comunitária, em estrita aderência aos providenciais limites, a serviço da garantia de retidão na sua prestação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Ricardo Quirino

PRB/DF